



CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1043/2019
Data: 20/05/2019 - Horário: 15:05
Legislativo - PLO-L 49/2019

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 49 /2019.
(Vereador Ivanilson Marinho)

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 2071, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi, sanciona a presente Lei:**

Art. 1º Fica incluído os artigos 4º, 5º e 6º à presente Lei. E, os artigos 1º, 2º e 3º passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica assegurado aos servidores da educação, servidores administrativos e demais servidores do quadro geral da Administração Pública Direta e Indireta, Fundações, Autarquias, e aos servidores do Poder Legislativo Municipal, o benefício de pagamento da metade do valor cobrado nos cinemas, shows, espetáculos circenses, demais eventos artísticos-culturais e esportivos, exposições agropecuárias e similares no Município de Gurupi-TO.

Art. 2º. O acesso dos servidores mencionados no artigo anterior aos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, será feito mediante apresentação de carteira funcional, devidamente emitida pelo órgão de lotação de cada servidor público ou por suas respectivas associações.

Parágrafo único. O servidor abrangido por esta Lei deverá apresentar sua situação funcional para emissão da Carteira, com objetivo de atestar sua regularidade funcional e receber os benefícios desta Lei.

Art. 3º. O benefício da diminuição do valor do ingresso (entrada), em 50% (cinquenta por cento) - meia entrada, aplica-se a todos os eventos, e fica assegurada em 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para a venda ao público em geral, em cada evento, conforme determinação do Decreto Presidencial n. 8.537, de 5 de Outubro de 2015.

Art. 4º. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos deverão apresentar ao PROCON local, a Nota Fiscal da confecção dos ingressos a fim de comprovar a quantidade total de ingressos a serem disponibilizados ao público, para fins de controle, prestação de informações ou fiscalização do órgão, caso haja necessidade.

Art. 5º. As informações acerca da disponibilização e venda dos ingressos deverá ser feita na forma disposta nos artigos 11 e 12 do Decreto Presidencial n. 8.537, de 5 de Outubro de 2015, que dispõe:



“Art. 11. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informações:

I – em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:

- a) As condições estabelecidas para o gozo da “meia-entrada”, com transcrição do art. 1º da Lei n. 12.933, de 2013; e*
- b) Os telefones dos órgãos de fiscalização; e*

II – em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais:

- a) O número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata esta Lei e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso; e*
- b) O aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da “meia-entrada” de que trata esta Lei, incluindo formatos acessíveis a pessoas com deficiência sensoriais e visuais.*

Parágrafo único. Na ausência das informações previstas no inciso II, caput, será garantido ao jovem de baixa-renda, aos estudantes, às pessoas com deficiência e ao acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada, independentemente do percentual referido no caput do art. 9º.

Art. 12. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos deverão elaborar relatório da venda de ingressos após o encerramento das vendas, com indicação dos ingressos vendidos como meia-entrada.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá ser mantido pelo prazo de trinta dias, contado da data da realização de cada evento, em sítio eletrônico ou em meio físico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - MDB, aos 20 dias do mês de Maio de 2019.

Ver. Ivanilson Marinho
MDB



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa corrigir irregularidade do anterior gestor que garantiu o benefício da “meia-entrada” somente a determinadas categorias de servidores públicos, em detrimento de outras categorias que deixaram de receber o citado benefício.

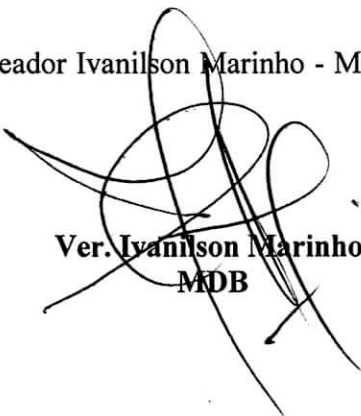
Em respeito ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade que norteiam a administração, e ainda à determinação da Carta Magna de que todos são iguais perante a Lei, no caso, os servidores públicos municipais, não pode o gestor público escolher determinadas categorias ignorando que a administração pública é composta de servidores de várias carreiras e com funções distintas e, portanto, também são merecedoras do desconto previsto na Lei n. 2.071, de 21 de dezembro de 2012.

Ainda, o presente projeto remete o assunto à observância do Decreto Presidencial n. 8.537, de 5 de Outubro de 2015, que conta com artigos que possibilitam a verificação e fiscalização do quantitativo de ingressos disponibilizados e a forma como estes estão sendo colocados à venda.

Ante o exposto, sendo presente proposta de alteração de lei de amplo interesse social, conta-se com o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto.

É a Justificativa.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - MDB, aos 20 dias do mês de Maio de 2019.



Ver. Ivanilson Marinho
MDB